



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079317-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante MARIA DA SOLEDADE SILVA, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079317-42.2025.8.26.0000

Agravante: Maria da Soledade Silva

Agravado: Banco Inbursa S.A.

Juiz de Direito: Marcos Therezeno Martins

Comarca: Matão – 1ª Vara

Voto nº 18.048

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Hipossuficiência financeira elidida nos autos – Ausência de complementação da documentação exigida em primeiro grau, outrossim, não apresentada em sede de recurso – Desídia da autora no cumprimento de decisões judiciais, que reclama maior rigor na análise do pedido – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto em face da decisão de fls. 69, proferida nos autos nº 1000152-86.2025.8.26.0347, que indeferiu a gratuidade processual, nos seguintes termos:

“No mais, a autora não cumpriu a determinação de fl. 58, limitando-se a juntar extratos de sua conta bancária e comprovante de endereço, o que não foi determinado na referida decisão judicial. Diante disso, descumprida aquela determinação, indefiro a gratuidade da justiça inicialmente requerida.

Recolha a autora o que já devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.”

Aduz o agravante, em síntese, que não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento da sua família. Assevera a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. Por fim, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, a concessão da gratuidade processual.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da inexistência de citação do réu nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da

investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, por proêmio, o douto juízo *a quo* determinou, em cumprimento ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que a autora apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fl. 58 dos autos de origem):

“Para fins de apreciação da hipossuficiência alegada, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es):

- Cópias de seus últimos holerites e/ou extrato de pagamento de benefício previdenciário (não será considerado o histórico de empréstimo do INSS).*
- No caso de desemprego, cópia das últimas folhas da carteira de trabalho.*
- No caso de exercer(em) trabalho autônomo, cópia da última declaração de IR (imposto de renda) entregue ou certidão de isenção de entrega.*

O(s) documento(s) deverá(ão) ser(em) juntado(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.”

Inobstante a inequívoca determinação, a autora peticionou nos autos, juntado apenas extratos bancários e comprovante de residência (fls. 61/68), requerendo ao fim o deferimento da justiça gratuita. Inobstante, não juntou quaisquer dos documentos determinados pelo juízo.

Por conta disso, gratuidade processual foi indeferida, nos termos já relatados.

Cumpre asseverar que, sem impugnar especificamente o conteúdo da decisão agravada, na interposição do presente recurso a agravante não apresentou quaisquer dos documentos determinados pelo juízo *a quo*.

Faz-se mister pontuar, nesses termos, a falta de zelo do patrono da autora na juntada de documentos pertinentes e no cumprimento de decisões judiciais, que não pode ser premiada com a abertura de novo prazo para complementação de documentos, sob pena de restar configurado um benefício em face da própria torpeza e um exercício inadmissível de posição jurídica.

Ademais, tratando-se de demanda que discute produção antecipada de prova, denota-se a existência de indícios de litigância predatória, que justifica a imposição de maior rigor na análise do pedido.

Sobreleva acrescentar, por fim, que o valor atribuído à causa não é elevado (R\$ 8.087,52 - fl. 7 dos autos de origem)

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Pedido de justiça gratuita – Presunção relativa da declaração de pobreza – Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse – Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda – Financiamento de veículo no "quantum" de R\$ 50.000,00 – Prestações mensais elevadas assumidas

pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 – Manutenção da decisão hostilizada – Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica – Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau – Ausência de novos elementos – Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação revisional de contrato bancário – Pressupostos ausentes Financiamento de veículo novo de elevado valor e prestações também elevadas, com o pagamento de diversas parcelas pela autora, a afastar a obtenção do benefício Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC – Recurso negado”. (Agravado de Instrumento 2278344-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020).

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – Indeferimento – Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável. Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração do agravante de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos

pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c.. art. 99, § 2º, CPC/2015) – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2249619-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).

Nesses termos, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, inviável o pedido de acolhimento nesta sede.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator